

PROJETO DE LEI N.º 2.419, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre a criação da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação e comercialização de Bebidas Alcoólicas e Cigarros com receitas vinculadas ao Fundo Nacional Antidrogas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros.
- § 1º O produto da arrecadação da CIDE será destinado ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) do Ministério da Justiça.
- Art. 2º São contribuintes da CIDE o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, das bebidas alcoólicas e cigarros relacionados no art. 3º.
- Art. 3º A CIDE tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:
 - I cervejas de malte, classificadas na NCM 2203.00 da TEC;
 - II vinhos e champanhes, classificados na Posição 2204 da TEC;
 - III Vermutes, classificados na Posição 2205 da TEC;
 - IV Outras bebidas fermentadas, classificadas no item 2206.00 da TEC:
 - V Aguardentes, classificadas nas NCM 2207.20.20 e 2208.20.00 da TEC;
 - VI Uísques, classificados no item 2208.30 da TEC;
 - VII Tabaco não manufaturado, classificado na Posição 2401 da TEC:
 - VIII Charutos, cigarrilhas e cigarros, classificados na Posição 2402 da TEC;
 - IX Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados, classificados na Posição 2403 da TEC.
- § 1º A CIDE não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.
- Art. 4º A base de cálculo da CIDE é o valor aduaneiro nas importações e o valor da operação na comercialização no mercado interno.

Art. 5º A CIDE terá, na importação e na comercialização no mercado interno, a alíquota *ad valorem* de 5% (cinco por cento).

§ 1º A CIDE devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º Na hipótese de importação, o pagamento da CIDE deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a CIDE devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Do valor da CIDE incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º poderá ser deduzido o valor da Cide:

I – pago na importação daqueles produtos;

 II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da CIDE pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 8º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas assim como restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

Art. 9º. São isentos da CIDE os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da CIDE de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação da alíquota ad valorem de 5% (cinco por cento) aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art.
 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da CIDE objeto da isenção na aquisição.

§ 5º O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art.
 61 da Lei no 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10°. É responsável solidário pela CIDE o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da CIDE compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A CIDE sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é dotar o Poder Público dos recursos necessários para enfrentar o terrível problema das drogas, especialmente do crack, e ao mesmo tempo desestimular o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros.

Trata-se de proposição que penaliza apenas os consumidores de tais produtos e que, em contrapartida, oferece benefícios para toda sociedade brasileira.

O Fundo Nacional Antidrogas (Funad) é gerido pela Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) do Ministério da Justiça. Seus recursos são constituídos de dotações específicas estabelecidas no orçamento da União, de doações, de recursos de qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Os recursos do Funad, em síntese, são destinados ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de repressão, de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.

O crescimento exponencial do uso de drogas nos últimos anos, especialmente do crack, é motivo de preocupação para todos os brasileiros. Trata-se de uma droga devastadora, que tem arruinado milhares de famílias, fomentado a criminalidade e consumido os parcos recursos do orçamento da União.

Nesse contexto, impor aos consumidores de tais produtos o ônus de financiar uma parcela desta luta contra as drogas revela-se uma medida de inteira justiça fiscal, na medida em que tais produtos, em sentido genérico, também podem ser considerados drogas uma vez que causam vício e dependência psíquica, além de males à saúde.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para as políticas de combate às drogas, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

- Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
- § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
 - § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
- § 3° Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3° do art. 5°, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide art. 4° da Lei n° 9.716, de 26/11/1998)

Pagamento em Quotas-Juros

